



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0005462-46.2017.8.16.0025

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

ME (“Administradora Judicial” ou simplesmente “AJ”), Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial n. 0005462-46.2017.8.16.0025, em que são Recuperandas COCELPA – COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ (“COCELPA”), ARPECO S/A – ARTEFATOS DE PAPEL (“ARPECO”) e CONPEL - COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL (“CONPEL”) adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que tomou ciência do conteúdo da r. decisão do mov. 11289, e passa a se manifestar especificamente sobre seus itens 9, 15, 20 e 21.

**I – ITENS 9 E 21 (MOVS. 10910 e 11286) – REQUERIMENTO DE
PENHORA DE VALORES PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS**

O Mov. 10910 destes autos contém expediente com a manifestação da Fazenda Estadual do Estado da Paraíba, na qual esta solicita seja realizado SISBAJUD como meio de cobrança das CDAS não quitadas até o momento (2021.08.1.00004-80, no valor de R\$ 348.457,60 e 2021.08.1.00003-08 no valor de R\$ 166.118,13), objeto da execução fiscal de autos 0800286-54.2021.8.15.0441.





De igual forma foi juntado aos autos o expediente originado da execução fiscal de autos n.º 0000247-47.2008.8.15.0441, na qual a UNIÃO FEDERAL é exequente e a CONPEL – CIA NORDESTINA DE PAPEL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL executada. A União, requereu que fosse realizada tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD, como meio de cobrança do valor de R\$ 341.060,66.

O Juízo da Vara Única de Conde despachou determinando a remessa dos autos para o Juízo Universal da Recuperação Judicial para que este avaliasse e deliberasse sobre os bens da empresa, constritos e os pedidos de penhora.

Conforme o último RMA protocolado por esta Auxiliar do Juízo, a CONPEL apresentou um resultado negativo de aproximadamente R\$ 695.100,00 (seiscentos e noventa e cinco mil e cem reais) em maio de 2022.

Ainda, a Companhia apresentou uma receita operacional líquida de aproximadamente R\$ 7.647.000,00 (sete milhões seiscentos e quarenta e sete mil reais), enquanto as fazendas objetivam a penhora de R\$ 855.636,39 (oitocentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), o que representa aproximadamente 11% da Receita Líquida.

As ordens de constrição, se efetuadas, representariam o bloqueio de importantes valores, que serão utilizados com os custos de produção, manutenção da atividade e cumprimento do PRJ.

Sabe-se que o ajuizamento de uma Recuperação Judicial visa especialmente o soergimento da empresa, justamente para que essa possa manter a atividade produtiva, gerando empregos, influenciando a economia e mantendo toda a cadeia produtiva, desde seus fornecedores até empregados, em atividade.





Anota-se que um dos princípios basilares da Recuperação Judicial, a preservação da empresa, é previsto expressamente na Lei 11.101/2005, a qual diz em seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre a preservação da empresa, diz Fabio Ulhôa Coelho:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”¹

O controle dos atos de constrição sobre o patrimônio da Recuperanda é deste Juízo, no qual se processa a Recuperação Judicial, e deve tomar por base a essencialidade do bem. Certo que toda *"disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise"* (STJ, 2ª Seção, CC 131.656/PE, rel. min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014).

¹ COELHO, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32





Para além os requerimentos de penhora, vê-se que a manifestação da Fazenda Estadual da Paraíba foi em setembro de 2021, momento anterior à apresentação da certidão negativa de débitos estaduais pela Recuperanda:

		GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA	
		SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ	
CERTIDÃO			
CÓDIGO: DB2B.ECD7.E2C9.C145		Emitida no dia 10/02/2022 às 05:39:39	
Nome Empresarial: CONPEL COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL EM RECUPERACAO JUDICIAL			
Endereço: BR 101	Município: CONDE	Número: SN	Complemento: KM 06
Bairro: VALE DO GRAMAME	Situação Cadastral: ATIVO	CNPJ/CPF: 09.116.278/0001-01	CEP: 58322-000
Inscr. Estadual: 16.014.664-0			

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o Contribuinte supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa**.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido Contribuinte.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

CONCEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 159 DA LEI 10.094, DE 27/09/2013.

(Mov. 9640.1 – Certidão Negativa de Débitos Estaduais)

Já quanto aos débitos federais, a r. decisão de 24/3/2022 (Mov. 10659) concedeu prazo de seis meses para que as Recuperandas encerrassem as tratativas com o fisco.





Esta Administradora Judicial questionou as Recuperandas sobre as tratativas e a evolução da negociação, e obteve como resposta o prosseguimento das negociações, tendo a Recuperanda apontado que a CDA executada pela união é objeto da negociação, e que há reunião agendada sobre o tema:

**HARRY
FRANÇOIA** &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS
OAB-PR 798

Prezado Dr. Humberto, bom dia.

Na data de 27/06/22 recebemos e-mail do Dr. Caio Graco (Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado da Paraíba) informando que a decisão acerca do acordo de pagamentos da dívida federal estaria na eminência de sair. Entretanto, não tivemos outro retorno.

Recebi a informação de que o Dr. Caio entrou de férias na data de 04/07 e retornará em 16/07/2022. Por isso, questionamos acerca do status ao Procurador-Chefe Substituto, Dr. Genezio Vieira, e aguardamos um retorno. Essas comunicações são realizadas exclusivamente através de e-mail e inexistente extrato de andamento no sistema Regularize que confirme o andamento do acordo de pagamento.

Além disto, em anexo, segue comprovante de requerimento de agendamento que está pendente de análise. O objetivo é alinhar com a PGF o andamento da negociação de débitos transacionados, com o último requerimento da Fazenda Nacional nos autos da Recuperação Judicial relativo a substituição de garantias.

Por fim, a negociação dos pagamentos engloba todos os débitos inscritos em dívida ativa e são administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (dívidas não previdenciárias, previdenciárias e de FGTS).

Portanto, a CDA 42 6 06 006776-38 (Conpel – autos EF n. 0000247-47.2008.8.15.0441) está incluída na negociação.

Atenciosamente,

Jéssica Fröhlich Moraes
Advogada Associada | OAB/PR 66.150
+55 (41) 3352 0101





Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Histórico do Requerimento na PGFN

14/07/2022
10:37

Número do Requerimento: 20220250247 (Protocolo: 01974792022)
Unidade da PGFN de análise: PARANA
Data de Registro: 06/07/2022
Serviço: Agendamento de Audiência com o Procurador
CPF/CNPJ do Requerente: 76.487.651/0001-10
Nome do Requerente: cocelpa cia de celulose e papel do parana

Fundamentos do pedido: «

Fundamentos apresentados no formulário em anexo. Processo Judicial nº 0005462-46.2017.8.16.0025.

Data: 14/07/2022 10:25:48 Situação: Em Análise
Data: 14/07/2022 07:42:33 Situação: Recebido na Procuradoria Unidade que efetuou a ação: PARANA
Data: 06/07/2022 07:44:53 Situação: Encaminhado para procuradoria
Data: 06/07/2022 07:43:24 Situação: Protocolado na PGFN
Data: 06/07/2022 07:40:55 Situação: Protocolado - Aguardando digitalização na PGFN Unidade que efetuou a ação: PARANA

Ante o exposto, visando respeitar os princípios da preservação da empresa e da menor onerosidade da penhora, e considerando o andamento das tratativas de negociação com a União, opina-se pelo indeferimento de penhoras pretendidas.

II - ITEM 15 (MOVS. 11029, 11073, 11258) – MANIFESTAÇÃO DE CREDORES

No mov. 11029 o credor ANTONIO LUCIO MACENO ALENCAR E OUTROS, informou que a Recuperanda pagou valores que lhe são devidos, mas que estes não foram atualizados da forma em que constou no plano de recuperação judicial (TR e juros de 2%), a partir da concessão da RJ. Requereu o pronunciamento do Juízo, bem como a intimação das Recuperandas para que apresentassem planilha atualizada dos valores devidos, com a aplicação das correções constantes no PRJ.





Conforme primeiro modificativo ao PRJ, mov. 5607.2, a incidência de correção e juros se daria a partir da publicação da decisão que o homologasse, ou seja 24/3/2022:

2. ALTERAÇÕES TRATADAS NO PRESENTE MODIFICATIVO.

2.1. QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERTENCENTES À CLASSE DE CREDORES TRABALHISTAS.

Alterando as disposições tratadas no plano consolidado original, a quitação dos créditos habilitados na classe de credores trabalhista passa a vigor nas seguintes condições.

Os credores da Classe I – créditos trabalhistas líquidos – serão pagos no prazo máximo de 12 (doze) meses, corrigidos pela Taxa Referencial de Juros – TR acrescidos de juros de 2,0% a.a.(dois por cento ao ano), a partir da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial.

Serão pagos os créditos constantes na relação de credores ou no quadro geral de credores e que sobre os quais não haja pendência de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnações e ações trabalhistas em trâmite, em liquidação ou a propor,

1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - Empresas Arpeco.Cocelpa.Conpel
Página 04

A administradora judicial solicitou esclarecimentos sobre o pagamento da correção monetária e dos juros à Recuperanda, aguardando resposta sobre o tema. Todavia, anota, como já destacado anteriormente que os créditos trabalhistas, na forma do plano, devem ser pagos em até 12 meses.

Ao mov. 11073, o credor trabalhista JOÃO CARLOS GIL MUNER, informou que está habilitado na lista de credores, mas não houve a habilitação dos honorários advocatícios referentes à verba. Requereu a habilitação de R\$ 4.628,83 a título de honorários. Conforme diversas vezes já decidido por este Juízo, os pedidos de habilitação de crédito retardatários deverão obedecer ao trâmite da LREF, conforme artigos 8º, parágrafo único e 10º.





Já no mov. 11258 o credor CARLOS DOS SANTOS MORAIS manifestou-se sobre a forma correta de aplicação dos percentuais de deságio, questionando a viabilidade dos deságios incidirem pela faixa de crédito, e não sobre o valor total do crédito, por ser o mais justo no pagamento dos créditos trabalhistas.

Não lhe assiste razão. Salvo melhor juízo, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores prevê a incidência global do deságio, razão pela qual não pode ser alterado.

III - ITEM 20 – MOV. 11283 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Ao mov. 11283, o credor ESPÓLIO DE AURÉLIO FONTANA DE PAULI noticiou a suposta aquisição de produtos das Recuperandas pela sociedade empresária RDP COMERCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA, por valor alegadamente inferior ao preço de mercado. Requereu a intimação das Recuperandas para esclarecimentos e juntada de documentos comprobatórios.

Inicialmente, aguarda-se a manifestação das Recuperandas a respeito. De todo modo, a análise dos fundamentos expostos não demonstrou nem comprovou irregularidade ou cometimento de ato ilegal pelas recuperandas.

Sobremaneira, destaca-se o fato de que não há *prova concreta ou indício firme* de lesão a credores, prática de fraude ou atos ilícitos, mas tão somente afirmações baseadas na afirmação de que o peticionário “tomou conhecimento”.

Desta forma, esta Administradora Judicial informa que não verificou prática irregular pelo noticiado e requer nova vista do processo após a manifestação das Recuperandas.





VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

- i)* manifesta ciência do teor da decisão de mov. 11289;
- ii)* opina pelo indeferimento dos requerimentos de penhora dos mov. **10910 e 11286**;
- iii)* informa que apurou a evolução das tratativas de acordo acerca dos débitos fiscais federais, na forma do exposto;
- iv)* presta os esclarecimentos necessários aos credores que peticionaram nos movs. **11029, 11073, 11258**, na forma do acima exposto;
- v)* requer seja oportunizada nova vista do processo após a manifestação das Recuperandas acerca do noticiado no mov. 11283.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

